



PARECER SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO 2023

Autoria: Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Lavoura

I – RELATÓRIO

Após recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC-004503.989.23-8 e às contas anuais do Executivo Municipal de Pirassununga, exercício de 2023, cumpre a esta Comissão manifestar-se em conformidade com o art. 169 do Regimento Interno.

O parecer técnico opinou pela **emissão de parecer desfavorável**, em virtude da identificação de falhas graves, entre as quais se destacam:

- déficit orçamentário de 8,72%;
- inconsistências contábeis e divergências no sistema Audesp;
- inadequações na gestão de precatórios;
- impropriedades na execução dos recursos do FUNDEB;
- extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal;
- deficiências estruturais nas políticas públicas de saúde, educação e planejamento.

Ressalta-se que, durante o exercício de 2023, a Chefia do Executivo passou por dois titulares:

José Carlos Mantovani, de 01/01/2023 a 03/12/2023 (338 dias);

Cícero Justino da Silva, de 04/12/2023 a 31/12/2023 (27 dias).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência constitucional da Câmara Municipal

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal por meio de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza opinativa qualificada, cabendo à Câmara Municipal o julgamento político das contas de governo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a competência para a decisão final sobre as contas de governo é atribuída ao Legislativo. (ADPF 982/PR).

Compete, portanto, ao Legislativo municipal: (i) apreciar politicamente as contas de governo; (ii) formar juízo próprio fundamentado no parecer técnico.

Referida competência está expressamente prevista na Lei Orgânica Municipal, nos arts. 26, XIV e 42, bem como nos arts. 169 a 172 do Regimento Interno desta Casa.

Cumprе ressaltar, ademais, que o julgamento das contas anuais do prefeito não importa na apreciação pessoal de sua conduta, mas sim na verificação da regularidade da execução orçamentária do município. Contudo, a rejeição dessas contas pode ensejar a inelegibilidade do chefe do Executivo municipal, conforme previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. (STF RE 729744 – TEMA 157).

Destaca-se, ainda, que tal julgamento possui natureza político-administrativa, sendo o mérito da deliberação parlamentar independente da análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas.

2.2. Gravidade das irregularidades constatadas

As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado evidenciam: deficiência na estrutura de governança; ausência de adequação contábil; recorrência de problemas já assinalados em exercícios anteriores; e fragilidade no planejamento e execução das políticas públicas essenciais.

Adicionalmente, observa-se a existência de déficit orçamentário significativo; falhas na contabilização de precatórios; insuficiências na gestão do FUNDEB; deficiência na implementação de políticas de saúde e educação; além de inconsistências nos registros da dívida ativa e nas renúncias de receitas.

O conjunto dessas irregularidades compromete os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal. Diante desse contexto, não se identifica respaldo técnico ou jurídico para afastar o parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas.

2.3. Unidade das contas e individualização da responsabilidade

É pacífico que as contas do exercício financeiro são únicas e indivisíveis sob a perspectiva contábil, em conformidade com os princípios da anualidade, universalidade e unidade orçamentária.

Contudo, a atribuição de responsabilidade política deve ser, necessariamente, individualizada.



A Constituição Federal estabelece o princípio da pessoalidade da sanção (art. 5º, XLV), vedando qualquer forma de responsabilização automática por atos não praticados pelo agente.

No presente caso, o Sr. José Carlos Mantovani exerceu suas funções por 338 dias do exercício, enquanto o Sr. Cícero Justino da Silva ocupou o cargo por apenas 27 dias, ao final do período.

As irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas referem-se, em síntese: à execução orçamentária consolidada; à gestão estrutural de políticas públicas; à contabilização de precatórios; e à administração dos recursos ao longo do exercício.

O parecer técnico não apresenta imputação específica de ato ou omissão autônoma atribuível ao gestor que atuou apenas nos últimos 27 dias do exercício, Sr. Cícero Justino da Silva.

2.4. Ausência de nexo causal quanto ao gestor interino (Sr. Cícero Justino da Silva)

A responsabilização política exige ato ou omissão relevante, nexo causal e contribuição para o resultado irregular.

Verifica-se que no curto período de 27 dias não houve formação do déficit orçamentário, assim como não houve consolidação das falhas estruturais apontadas; bem como não houve prática de atos específicos que tenham dado causa às impropriedades.

Dessa forma, embora o exercício seja uno, não se mostra juridicamente legítima a imputação automática de responsabilidade ao gestor que não deu causa às irregularidades estruturais constatadas.

2.5. Da Deliberação

Compete a esta Casa Legislativa proceder ao julgamento das contas do exercício, atribuindo, todavia, valor à responsabilidade política dos agentes envolvidos.

Dessa forma, preservando a unidade do exercício financeiro, observando o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas e resguardando o princípio da pessoalidade da responsabilidade, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos:

I - As contas referentes ao exercício de 2023 devem ser **rejeitadas.**

II - A responsabilidade pelas irregularidades identificadas deve ser atribuída ao gestor que exerceu a Chefia do Executivo durante a maior parte do referido exercício, notadamente, Sr. José Carlos Mantovani.



III - Deve constar expressamente a inexistência de nexo causal em relação ao gestor que ocupou o cargo apenas no período de 04/12/2023 a 31/12/2023, Sr. Cícero Justino da Silva

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura manifesta-se **PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023**, em consonância com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Registra-se, ainda, expressamente que:

1. As irregularidades identificadas são atribuídas ao gestor responsável pela Chefia do Executivo no período compreendido entre 01/01/2023 e 03/12/2023, Sr. José Carlos Mantovani;
2. Não há elementos que estabeleçam nexo causal suficiente para fundamentar responsabilização pessoal do gestor que assumiu o cargo no intervalo de 04/12/2023 a 31/12/2023, Sr. Cícero Justino da Silva;

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2026.

Luciana Batista – “Luciana do Lésio”
Presidente

Theo Santos de Souza – “Capitão Theo”
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E08100WDV1U55340>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E081-00WD-V1U5-5340

Theo Santos de Souza:19043377830

Vereador

LUCIANA BATISTA: 191.752.328-98

Vereadora

WELLINGTON LUIS CINTRA DE OLIVEIRA:

423.559.008-17